

Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

PARECER JURÍDICO nº 23/2024

Referência: Processo Administrativo nº 65/2024.

Assunto: Parecer jurídico em dispensa de licitação nº 19/2024.

Interessado: Agente de contratação.

EMENTA: contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor. Contratação de pessoa jurídica para fornecer serviços de digitalização de documentos. Minuta Contratual. Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 75, II. Decreto 11.871/2023. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação da Câmara Municipal de Ananás/TO a esta Procuradoria, na qual requer parecer jurídico acerca da legalidade do Termo de Referência, Minuta do contrato, bem como de todo o procedimento adotado até aqui, nos autos do Processo Administrativo n.º 65/2024, deflagrado para contratação de pessoa jurídica para fornecer serviços de digitalização de documentos destinados a suprir as demandas da Câmara Municipal de Ananás/TO.
- 2. Constam dos autos os seguintes documentos principais:
 - a) check-list, doc. 2;
 - b) Formalização de demanda, doc. 3;
 - c) autorização do gestor, doc. 4;
 - d) protocolo de abertura de processo administrativo, doc. 5;
 - e) descrição do objeto, doc. 6;
 - f) pesquisa e estimativa de preço, doc. 7-18;
 - g) declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, doc. 19-20;
 - h) autorização para prosseguimento da dispensa de licitação, doc. 21;
 - i) aviso de dispensa de licitação e publicação, doc. 22-24c;

Pág. 1

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

e-mail: prolegema@gmail.com



Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

- j) termo de referencia/edital e anexos, doc. 25-36;
- k) designação de agente de contratação e equipe de apoio, doc. 37-38;
- 1) proposta de preço doc. 39-42;
- m) documentos de Habilitação Jurídica e de Regularidade Fiscal, doc. 44-53;
- n) anexos, doc. 54-57;
- o) ata de julgamento da dispensa, doc. 58-59;
- p) mapa de preços, doc. 60;
- q) designação de fiscal de contrato, doc. 61;
- r) minuta do contrato, doc. 62-69;
- 3. Aponto o recebimento dos autos da dispensa nº 19/2024, em 20/08/2024.
- 4. É o relatório. Em seguida, exara-se o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

- 5. Preliminarmente, a par da discussão sobre as espécies de pareceres, especificamente na questão de dispensa de licitação, necessário observar que analisando a juridicidade de afastamento do dever geral de licitar, bem como a presença dos seus requisitos, sua oitiva é obrigatória. Isso se conclui quando observado o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:
 - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

 (...)
 - III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 6. Ao existir a previsão legal, é oportuno observar que ao presente parecer é solicitado expedição de opinião técnica sobre preencher ou não os requisitos legais à hipótese que lhe fora submetida. Vejamos o artigo 53, § 4°, da Lei Federal n° 14.133/2021:

Pág. 2

e-mail: <u>prolegema@gmail.com</u>
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos



Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação:

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

- 7. Assim, se manifesta nesses processos não pela "aprovação" ou "desaprovação" da contratação direta, mas sim opina se é ou não caso de dispensa, bem como se os requisitos legais estão devidamente apontados nos autos. Logo, mesmo existindo o dever de parecer como parte integrante do processo de contratação, tal ato não é vinculante, ou seja, não obriga a autoridade a decidir na conformidade do parecer.
- 8. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, conforme mencionado, dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.
- 9. Oportuno esclarecer que o exame desta Procuradoria é feita nos termos do art. 8°, §3° da Lei n° 14.133/2021, cuja análise será pelos critérios legais abstraindo-se qualquer análise sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.
- 10. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI¹.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Pág. 3

e-mail: prolegcma@gmail.com

¹ Art. 37°. (...)



Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

- 11. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sempre que haja possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.
- 12. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuramse em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.
- 13. Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), que é o valor atualizado pelo Decreto Federal 11.871/2023, para compras e serviços definidos no Art.75, inciso II.
- 14. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.
- 15. Conforme demonstrado, o valor a ser pago pela prestação dos serviços de digitalização de documentos é de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), ou seja, valor este que se mostra **COMPATÍVEL** com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, retificado pelo Decreto 11.871/2023.
- 16. Para constatação de que os preços contratados estão compatíveis com o praticado no mercado, foram realizadas pesquisas no SICAP-LCO (módulo público), atendendo o disposto no Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tendo, nessa toada, a empresa JHONALD REYGAN BARBOSA LIMA 9876914687, inscrita no CNPJ: 14.541.772/0001-45, apresentada a melhor proposta para prestar os serviços.
- 17. Neste sentido, entendemos ser dispensável a licitação para contratação de pessoa jurídica para prestar os serviços.

Pág. 4

e-mail: prolegcma@gmail.com



Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

18. Importa mencionar que a habilitação é uma das etapas mais importantes do certame, sendo fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais vantajoso conforme a previsão legal, *ad litteram*:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

19. Do mesmo modo, conforme ata de Julgamento realizado pela agente de contratação, ante a documentação apresentada, a predita empresa demonstrou expertise na prestação dos serviços almejados por esta casa de Edis, não havendo qualquer óbice à sua contratação nos termos pretendidos.

20. É oportuno frisar que houve solicitação de abertura do processo com a indicação do objeto da contratação, justificativa de preço, autorização do ordenador de despesas para que se proceda com a contratação, certidão de dotação orçamentária e houve também a elaboração da minuta de contrato.

21. Passando a análise da minuta do contrato, é importante salientar que as cláusulas mínimas que devem conter nos contratos administrativos se fazem presente no art. 92, da Lei nº. 14.133/2021, que aduz:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

 III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

Pág. 5

e-mail: prolegcma@gmail.com

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



Procuradoria Legislativa

CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso:

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

 XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

- 22. Dessa forma, entende-se que a minuta de contrato possui todas as cláusulas necessárias estabelecidas pelo artigo supracitado.
- 23. Por oportuno, **recomenda-se** a atualização das certidões assentadas nos autos, sempre antes da aquisição do objeto ou celebração do contrato.
- 24. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

III - CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria, diante da documentação acostada aos

Pág. 6

e-mail: <u>prolegema@gmail.com</u>
Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.



CNPJ: 25.061.508/0001-20 GESTÃO 2023/2024

autos e com fulcro na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao art. 75, II, da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, opina-se pelo prosseguimento do processo de contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade ordenadora das despesas.

- 26. Ressalta-se a necessidade de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias úteis da finalização do processo, e posterior digitalização e disponibilização integral de todo o processo no site desta casa de leis.
- 27. Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.
- 28. É o parecer, S.M.J.
- 29. De resto, ressalta-se a necessidade de parecer do controle interno antes de finalizar o processo de contratação direta.
- 30. Devolvam-se os presentes autos à Agente de Contratação.

Procuradoria Legislativa, 20 de agosto de 2024.

Manoel Darlan Morais Ribeiro
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ananás/TO
OAB/TO nº 10.304 - Dec. Leg. nº 001/2021

Pág. 7

e-mail: <u>prolegcma@gmail.com</u> Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242, Centro, fone: (63) 3442-1500, Cep: 77.890-000, Ananás/TO.